



**PUC
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A EFICÁCIA JURÍDICA DAS LEIS EM ASSEGURAR OS DIREITOS DAS
MULHERES NO BRASIL**

ORIENTANDO (A) – ANNA CAROLINA MENDONÇA DE MACEDO

ORIENTADOR (A) – PROF. (A) DR (A). CAROLINE REGINA DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO

2024

ANNA CAROLINA MENDONÇA DE MACEDO

**A EFICÁCIA JURÍDICA DAS LEIS EM ASSEGURAR OS DIREITOS DAS
MULHERES NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Prof.^a Orientadora: Dr(a). Caroline Regina dos Santos

GOIÂNIA-GO

2024

ANNA CAROLINA MENDONÇA DE MACEDO

**A EFICÁCIA JURÍDICA DAS LEIS EM ASSEGURAR OS DIREITOS DAS
MULHERES NO BRASIL**

Data da Defesa: 15 de maio de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof.^a Dr(a). Caroline Regina dos Santos Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof.^a Dr(a). Eufrosina Saraiva Silva Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 OS DIREITOS DAS MULHERES.....	8
1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS MULHERES.....	8
1.2 DIREITO À EDUCAÇÃO.....	12
1.3 DIREITO À CIDADANIA.....	12
1.4 DIREITO ÀS IGUALDADE.....	16
1.5 DIREITO ÀS DIFERENÇAS.....	17
2 OS PRINCIPAIS IMPASSES NA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES.....	18
2.1 O PATRIARCALISMO.....	18
2.2 A CULTURA MACHISTA.....	20
2.3 GÊNERO.....	21
2.3.1 Violência de gênero.....	22
3 BREVE ANÁLISE DAS IMPORTANTES CONQUISTAS DE DIREITOS DAS MULHERES.....	23
3.1 ESTATUTO DA MULHER CASADA E A LEI DO DIVÓRCIO.....	24
3.2 IGUALDADE DE GÊNERO NO MERCADO DE TRABALHO.....	25
3.3 LEI MARIA DA PENHA.....	27
3.4 LEI DO FEMINICÍDIO E LEI DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL.....	29
3.5 MEDIDAS QUE PODEM SER TOMADAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES.....	31
CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS.....	37

A EFICÁCIA JURÍDICA DAS LEIS EM ASSEGURAR OS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

Anna Carolina Mendonça de Macedo¹

Neste presente artigo, foi discutido a eficácia jurídica das leis na proteção dos direitos das mulheres no Brasil, com o objetivo de avaliar a implementação dessas leis que buscam assegurar maior segurança jurídica em relação aos direitos das mulheres, tais como igualdade, cidadania e diferença. Pois, mesmo com a implementação efetiva das leis, nem sempre é garantido que as mulheres desfrutem plenamente desses direitos. A metodologia utilizada nesta foi a pesquisa bibliográfica que incluiu análise de artigos científicos, obras de autores renomados, doutrinas jurídicas, constituições e demais normas legais, com o objetivo de obter conceitos claros e objetivos. Primeiramente, foi abordado o contexto histórico da luta das mulheres pelos seus direitos ao longo dos anos, a fim de compreender a origem histórica desses direitos até os dias atuais, incluindo reivindicações como o sufrágio feminino. Em seguida, na segunda seção, foi buscado analisar os desafios existentes na sociedade que ainda dificultam a efetiva garantia desses direitos. Ademais, na terceira seção, foi feita uma breve análise das principais conquistas das mulheres até o momento em relação a determinadas leis, além de sugestões de medidas e políticas públicas que visam garantir os direitos das mulheres para uma segurança e eficácia jurídica estável.

Palavras-chave: Eficácia Jurídica. Direito das Mulheres. Implementação de Leis. Segurança.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, annacmacedo.18@gmail.com

The Legal Efficacy of Laws in Ensuring Women's Rights in Brazil

ABSTRACT

In this present article, the legal efficacy of laws in protecting women's rights in Brazil was discussed, aiming to evaluate the implementation of these laws that seek to ensure greater legal security concerning women's rights, such as equality citizenship, and difference. Even with the effective implementation of laws, it is not always guaranteed that women fully enjoy these rights. The methodology used in this study was bibliographic research, including the analysis of scientific articles, works by renowned authors, legal doctrines, constitutions, and other legal norms, with the aim of obtaining clear and objective concepts. Firstly, the historical context of women's struggle for their rights over the years was addressed to understand the historical origin of these rights to the present day, including claims such as women's suffrage. Secondly, in the second section, an analysis was made of the existing challenges in society that still hinder the effective guarantee of these rights. Furthermore, in the third section, a brief analysis was made of the main achievements of women up to the present moment regarding certain laws, along with suggestions for measures and public policies aimed at ensuring women's rights for stable legal security and efficacy.

Keywords: Legal Efficacy. Women's Rights. Law Implementation. Security.

INTRODUÇÃO

É sabido que a questão da desigualdade de gênero ainda é amplamente discutida, trazendo consigo uma complexidade que resulta no sofrimento de muitas mulheres devido à discriminação, violência, preconceito e difamação.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo explorar e analisar os obstáculos para a efetiva implementação e cumprimento das leis que garantem os direitos das mulheres sob a legislação brasileira, buscando formas de assegurar uma maior estabilidade jurídica a tais leis já existentes no Brasil.

É de conhecimento geral que todas as leis atuais no sistema judicial brasileiro foram conquistadas por meio de intensas lutas travadas pelas mulheres ao longo de um percurso histórico ao longo dos anos. Muitos desses direitos fundamentais e humanos estão contemplados na atual Constituição Federal de 1988, um marco significativo na trajetória da luta feminina, embora devamos ressaltar a relevância de antigas constituições.

Entretanto, apesar da Constituição de 1988 equiparar diversos direitos e deveres dos indivíduos, ainda existem questionamentos sobre os desafios que dificultam a efetiva aplicação dessas leis

Assim, na primeira seção será explorada toda a questão histórica relacionada à evolução dos direitos das mulheres ao longo do tempo, com destaque para figuras importantes nas reivindicações femininas, bem como as batalhas pelo reconhecimento como cidadãs, igualdade de condições com os homens e priorização de direitos específicos para elas, incluindo os direitos de diferença.

Já na segunda seção, serão abordados os desafios ainda enfrentados pelas mulheres para a efetivação desses direitos, tal qual a origem desses obstáculos que persistem em impedir a segurança delas.

Por fim, na terceira seção, serão destacadas as conquistas das mulheres até os dias de hoje, realizando uma breve análise sobre elas e a relevância de cada uma. Além disso, serão abordadas medidas e políticas públicas para garantir a efetivação dessas leis conquistadas com muito esforço, assegurando sua implementação e cumprimento.

A metodologia utilizada neste artigo será a pesquisa bibliográfica, por meio de artigos científicos, doutrinas jurídicas, obras de autores renomados no tema dos direitos das mulheres, bem como legislações em vigor.

1 OS DIREITO DAS MULHERES

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), todas as pessoas têm o direito de serem livres, serem tratadas com dignidade e terem direitos iguais. Similarmente, a Constituição Federal do Brasil (1988), estabeleceu um cenário de direitos e garantias fundamentais aos cidadãos e cidadãs da sociedade brasileira, sendo, conseqüentemente, conhecida como uma “constituição cidadã”. Em seu artigo 5º, inciso I, a Carta Magna (1988) fundamenta que todos são iguais perante a lei e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Entretanto, embora o direito brasileiro garanta condições igualitárias para buscarmos uma sociedade mais justa, isso nem sempre acontece na prática. É sabido que mesmo com essas grandes conquistas, as mulheres ainda sofrem com a violência, a inferioridade e a desigualdade. Dias (2004, p. 58) manifesta sua inconformidade ao expressar “esses fatos têm levado a afirmar que a miséria tem a cara de mulher”.

Nessa perspectiva, urgiu a necessidade da criação de direitos específicos às mulheres, devido as falhas da sociedade na efetividade desses direitos universais, uma vez que, em todo o mundo, as mulheres ainda se encontravam em situação de desvantagem em relação aos homens.

Assim sendo, sabendo que a desigualdade é intrínseca à atual estrutura social, se desenvolve os Direitos das Mulheres: um conjunto de leis e regulamentos que visam assegurar a igualdade de direitos para as mulheres e eliminar qualquer tipo de discriminação de gênero tanto nas leis, quanto nas instituições, bem como em padrões de comportamento, buscando encontrar meios de reparação e justiça.

1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS MULHERES

Diante de um longo percurso histórico, os direitos das mulheres foram emergindo após importantes conquistas e numerosas lutas sociais que marcaram determinados períodos da história. As mulheres não eram vistas como indivíduos com direitos legais, a ideia de igualdade simplesmente não existia. Elas sempre se

encontravam em situações de desvantagem em relação aos homens nos mais variados discursos históricos.

Na época da antiguidade, o lugar que a mulher ocupava na sociedade era sempre associado a situações negativas e as subordinações da figura masculina.

[...] a mulher ocupava o lugar do negativo, do defeito, e que precisava ser integrada à sociedade, o que queria dizer, submetê-la à ordem masculina estabelecida. Verifica-se, desse modo, que nas narrativas das literaturas antigas as mulheres eram apresentadas como um suplemento, uma peça acrescida ao grupo social. Quando se tratava do saber e do poder, as mulheres não eram nunca mencionadas. (MACHADO, 2003, p. 82-83)

Toda essa premissa era reforçada por mitos e religiões. Nos princípios históricos da mística cristã, foi enxergado a construção de uma narrativa em que o homem era tido como a norma, o único ser autônomo, criado à imagem e semelhança de Deus, enquanto a mulher era retratada como uma figura secundária, criada a partir da costela do homem. Macedo (2002, p. 66) destaca essa percepção de teólogos que estudavam a Teoria da Criação “[...] Eva não teria sido feita à imagem e semelhança de Deus, mas a partir de Adão; assim sendo, consideraram-na mera projeção da criação divina.”

Ainda, no período medieval, a doutrina cristã também exerceu uma influência duradoura por séculos no papel da mulher na sociedade e no casamento, afetando até mesmo as leis e os diplomas jurídicos. Esses movimentos ficaram conhecidos como o período inquisitório, onde eram considerados hereges aqueles que divergiam das opiniões da Igreja Católica, como foi o caso das mulheres.

As heresias, quer dizer, as interpretações divergentes daquilo explicitamente determinado pela Igreja, coexistiram com a instituição religiosa oficial desde o princípio da Idade Média. Expressavam tanto a rebeldia religiosa e a dissidência quanto certo inconformismo social e político. (MACEDO, 2002, p. 48)

Já aquelas que contrariavam os ritos estabelecidos pela Igreja, eram acentuadas como bruxas e sofriam penalizações, onde muitas delas eram queimadas vivas. Macedo (2002, p. 57) pontua sobre alguns dados daquela época:

[...] o número total de execuções na Europa chegou a vinte mil, enquanto outros sugerem setenta mil execuções apenas na Alemanha, e trezentos mil em todo o continente europeu, em países católicos ou protestantes. A última execução registrada aconteceu em 1781, às vésperas da Revolução Francesa.

A histórica Revolução Francesa, iniciada em 1789, no século XVIII, foi considerada o marco inicial da evolução dos Direitos das Mulheres, sendo marcada

mundialmente pelas ideias do iluminismo que tinha como objetivo acabar com o Antigo Regime absolutista e se concentrar em um Estado Democrático, tendo como lema três princípios fundamentais: igualdade, liberdade e fraternidade.

Entretanto, esses princípios não favoreciam toda sociedade, sendo as mulheres uma das classes excluídas, não resultando em nenhum direito específico a elas. Mesmo diante de muitas pregações visando a liberdade e a igualdade, nada se estendia as mulheres, que sofriam perseguições conservadoras, sendo vistas como domésticas, em que o dever era cuidar da família mediante subordinações do marido, “toda a educação propriamente intelectual lhes era proibida. [...] o conteúdo de ensino das meninas [...] a finalidade era sempre a mesma: fazer delas esposas crentes, donas-de-casa eficientes” BADINTER (2003, p. 91-92)

Os direitos eram chamados de "direitos do homem", diante disso, algumas mulheres começaram a se opor falando abertamente sobre os Direitos da Mulher, defendendo que elas deveriam ter as mesmas oportunidades que os homens em termos de educação, trabalho e atuação política.

Um exemplo dessas reivindicações, foi Mary Wollstonecraft. Em Londres, no ano de 1792, em resposta à Constituição Francesa do ano de 1791, a qual excluía as mulheres da figura de cidadã, ela publicou sua primeira obra chamada de “Reivindicação dos Direitos da Mulher”.

Influenciada pelas ideias iluministas, ela enfrentou grandes nomes como Jean-Jacques Rousseau, que em sua obra “Emílio, ou da Educação”, dizia:

Na união dos sexos, cada qual concorre igualmente para o objetivo comum, mas não da mesma maneira. Dessa diversidade nasce a primeira diferença assinalável entre as relações morais de um e de outro. Um deve ser ativo e forte, o outro passivo e fraco: é necessário que um queira e possa, basta que o outro resista pouco. (ROUSSEAU, 1995, p. 424)

Segundo Rousseau (1995), a mulher deveria tornar-se um ser agradável ao homem, pois era feita especialmente para agradá-lo, já o homem agradava pelo mérito da força, o simples mérito de ser forte. Assim, percebe-se que desde muito tempo as mulheres lutavam pela igualdade de gênero pois não eram tratadas como seres iguais aos homens, sendo consideradas mais fracas e menos inteligentes do que eles.

Entretanto, Wollstonecraft (2016, p. 46) rebateu o filósofo:

Que bobagem! Quando surgirá um grande homem com força mental suficiente para dissipar a névoa que o orgulho e a sensualidade têm espalhado sobre o assunto? Se as mulheres são, por natureza, inferiores aos homens, suas virtudes devem ser as mesmas em relação à qualidade, se não ao grau, ou então a virtude é uma ideia relativa; conseqüentemente, sua conduta deveria ser fundamentada nos mesmos princípios e ter os mesmos objetivos.

Além de Mary Wollstonecraft, outra grande figura influenciada pelas ideias iluministas, defensora da democracia e da liberdade das mulheres, foi a francesa Olympe de Gouges.

Após a Revolução Francesa, foi publicada a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, abalando o sonho de muitas mulheres que sonhavam em trilhar junto com os homens no caminho do progresso. Não satisfeita, a francesa no ano de 1791, publicou uma contraproposta, sendo ela a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”.

Na declaração publicada por Gouges (2021, p. 41), no seu artigo primeiro diz “A mulher nasce livre e mantém-se igual ao homem em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.”

Olympe de Gouges defendia a liberdade da mulher em exercer seus direitos como ocupar cargo público, exercer qualquer profissão, direito à herança, educação, entre outros, na mesma igualdade dos homens.

Já no final do século XVIII, no ano de 1848, nos Estados Unidos, destacam-se Lucretia Mott e Elizabeth Cady Stanton como duas importantes figuras no movimento pelos direitos das mulheres. Além de lutarem pelo fim da escravidão, lideraram a Primeira Convenção pelos Direitos da Mulher dos Estados Unidos, criticando a exclusão das mulheres.

[...] ela aprendeu que era possível organizar uma resistência política à opressão. Muitas das mulheres que responderam ao convite para participar da primeira convenção pelos direitos das mulheres em Seneca Falls estavam se conscientizando de contradições semelhantes em sua própria vida e haviam igualmente percebido, a partir do exemplo da luta antiescravagista, que era possível batalhar pela igualdade. (DAVIS, 2016, p. 64-65)

Diante disso, no ano de 1979, foi promulgada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), responsável por combater qualquer tipo de inferioridade, violência e desvantagens contra a mulher, com o objetivo de promover a igualdade de gênero e eliminar qualquer tipo de violência contra a classe feminina, sendo um dos instrumentos internacionais em

proteção à mulher mais importante até hoje. Assim expressa o artigo 1º de sua declaração:

Art. 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (ONU, 1979)

Diante o exposto, nota-se que as mulheres estão em todos os espaços, sendo parte fundamental do dia a dia de um país. A presença delas é indispensável para a produção, compra e venda de produtos, desenvolvimento de tecnologia e resolução de problemas, entre outros aspectos. Portanto, elas não são dispensáveis no processo de construção de uma sociedade.

1.2 DIREITO À EDUCAÇÃO

Em 1827, as mulheres alcançaram o direito fundamental à educação, quando uma lei geral autorizou sua entrada nas escolas para além do ensino primário.

Louro (1987, p. 13) aponta que durante muito tempo, a escola do Brasil era “[...] local de formação diversificada para homens e mulheres e com objetivos diferenciados para cada um dos sexos”.

Neste contexto dos direitos educacionais, Nísia Floresta é uma figura de destaque no Brasil, dedicada à educação das mulheres. Segundo Jota, Medeiros Neta e Medeiros (2020, p. 9):

Para Nísia Floresta educação das mulheres devia ser equiparada a dos homens, pois em nada seus aspectos cognitivos se diferiam. Logo, não existia motivos para que a educação das mulheres fosse negligenciada. Tudo isso, ao que era colocado em prática com suas alunas.

Duarte (2010, p. 78) concorda com a escritora ao dizer que “[...] apenas a educação era capaz de tirar o gênero feminino da submissão a que estava relegado, e de dar às mulheres as condições necessárias para serem donas de seus destinos”.

1.3 DIREITO À CIDADANIA

Os primeiros direitos que as mulheres saíram em busca foram os direitos de cidadania. Por muito tempo, elas não eram consideradas cidadãs, não tinham direitos próprios e estavam ligadas aos direitos de um homem, fosse ele pai, marido, tio etc. Sua cidadania e história não lhes pertenciam, elas não podiam falar por si próprias e, em alguns momentos, eram propriedades desses homens, que eram responsáveis legalmente por elas.

Primordialmente, é de grande valia ressaltar que a cidadania está prevista como princípio constitucional fundamental na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania

Segundo Pinto (2003, p. 13):

Desde os primórdios da Revolução Francesa, no século XVIII, é possível identificar mulheres que de forma mais ou menos organizada lutaram por seu direito à cidadania, a uma existência legal fora da casa, único lugar em que tinham algum tipo de reconhecimento como esposas e mães. Fora dos limites da casa restavam-lhes a vida religiosa ou a acusação de bruxaria.

Ainda de acordo com Pinto (2003, p. 14-15):

[...] A luta pela inclusão não se apresenta como alteração das relações de gênero, mas como um complemento para o bom andamento da sociedade, ou seja, sem mexer com a posição do homem, as mulheres lutavam para ser incluídas como cidadãs.

Nessa luta ao título de cidadã, as mulheres começaram buscando a sua humanidade, o direito de serem reconhecidas como seres humanos. Por muito tempo, elas foram privadas do direito de escolher, de serem representadas e de escolherem seus representantes. Desse modo, ficavam completamente excluídas do processo de construção da sociedade.

Nesse sentido, passaram a querer pertencer a um Estado, e não a um homem. Elas tinham consciência de que a única forma de promover mudanças na sociedade era através do sufrágio universal, ou seja, do direito de votar. Somente assim poderiam fazer parte do governo e influenciar políticas e leis.

Ter o direito de votar significa ter o direito de participar da escolha dos governantes e ser parte da democracia representativa. O voto se tornou a solução mais inteligente encontrada pela sociedade para selecionar representantes e decidir os rumos de sua história através de figuras representativas.

Para Gomes (2008, p. 34):

Literalmente, o vocábulo sufrágio significa aprovação, opinião favorável, apoio, concordância, aclamação. Denota, pois, a manifestação de vontade de um conjunto de pessoas para escolha de representantes políticos. [...] Trata-se do poder de decidir sobre o destino da comunidade, os rumos do governo, a condução da Administração Pública. O sufrágio é a essência dos direitos políticos, porquanto enseja a participação popular no governo, sendo este o responsável pela condução do Estado.

Assim sendo, iniciou-se a luta pelo sufrágio universal, a busca pelo direito de voto, o direito de votar e ser votada. “[...] Na segunda metade do século XIX e nas primeiras décadas do século XX as lutas e manifestações esparsas cederam lugar a uma campanha mais orgânica pelos direitos políticos de votarem e de serem votadas.” (Pinto, 2003, pág. 13)

No Brasil, as mulheres levaram um tempo considerável para conquistar o direito de voto, porém, isso aconteceu muito antes de outros países, como a França, por exemplo. De acordo com Pinto (2003), as brasileiras somente foram autorizadas a votar em 1932 por meio do Decreto-Lei 21.076, do Código Eleitoral Provisório, que incluiu a mulher como detentora do direito de votar e de ser votada. Contudo, nem todas podiam votar.

É válido ressaltar que a legislação nunca mencionava explicitamente o direito de voto das mulheres na Constituição Brasileira. Era expresso que todo CIDADÃO, acima de 21 anos, tinha uma regra a ser seguida, cada uma variando conforme a Constituição. Porém, as mulheres não eram incluídas ou consideradas cidadãs, simplesmente eram excluídas desse processo. “[...] A não-exclusão da mulher no texto constitucional não foi um mero esquecimento. A mulher não foi citada porque simplesmente não existia na cabeça dos constituintes como um indivíduo dotado de direitos [...]” (Pinto, 2003, p. 16)

No entanto, segundo Marques (2019, p. 119) “Com a queda de Vargas, em 1945, o país retorna à democracia e elabora-se uma nova Constituição. A Carta de 1946 não retrocede quanto ao direito de voto das mulheres e torna-o obrigatório.”

Vejam os: “Art. 133. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.” (Brasil, 1946)

Assim sendo, somente em 1946 é que as restrições ao exercício do voto feminino foram abolidas, ou seja, todas as mulheres, sem exceção, poderiam votar e assim se tornarem cidadãs em relação ao voto, como os homens, pois passaram a ser obrigadas também a votar. Logo depois, a Constituição Federal Brasileira de 1988 (1988), em seu artigo 14, estabeleceu diretrizes sobre o processo eleitoral, garantindo a participação cidadã igual para todos.

Além disso, há também a luta pela autonomia econômico-financeira, o direito de possuir bens e decidir o que fazer com eles, o direito de ter o controle sobre o que foi produzido ou herdado. Inicialmente, esse movimento era mais forte entre as mulheres que recebiam heranças e não queriam ter a obrigação de passar essas heranças para o marido, irmãos, tios ou primos.

No antigo Código Civil (Brasil, 1916), era expresso um pensamento patriarcal, em que não se igualava os direitos e responsabilidades dos homens e das mulheres, chegando ao ponto de a mulher perder a sua plena capacidade civil, necessitando de autorização do marido para trabalhar, realizar transações financeiras e estabelecer residência, como pontua o artigo 233 e seus respectivos incisos do antigo código mencionado:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família;

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial;

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família;

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal;

V. Prover à manutenção da família.

Sob esse viés, nota-se que prevalecia a submissão da figura masculina à figura feminina, tornando as esposas dependentes dos maridos, sendo incapazes de agir de maneira autônoma perante a sociedade.

Com o tempo, as mulheres começaram a ganhar seu próprio dinheiro de forma mais consistente e passaram a desejar ter o controle sobre ele, como por exemplo, ter a conta no banco sem ser conta conjunta. De tal modo, surgiram as leis específicas que asseguravam mais direitos a elas, como o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), bem como o Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) que expressou um contexto muito mais igualitário e autônomo à figura da mulher, se referindo a capacidade civil sem nenhuma distinção de gênero a luz do caput do artigo 5º “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”.

Essa luta foi pelo reconhecimento da identidade e dos direitos, uma batalha para ser reconhecida como uma cidadã, como alguém pertencente àquela comunidade jurídica, econômica, social, cultural, não só como “mulher de alguém”, “filha de alguém”, “empregada de alguém”. Em outras palavras, a questão era garantir a não discriminação com base no gênero, a igualdade salarial para o mesmo trabalho, o direito de ir e vir, comprar e vender.

1.4 DIREITO À IGUALDADE

Como visto, por muito tempo, os direitos não eram iguais e as leis não estabeleciam a igualdade de oportunidades para homens e mulheres em busca de certas profissões, atividades ou espaços. Por isso, as mulheres lutaram pelos direitos formais de igualdade.

Do ponto de vista de Dias (2004, p. 52):

No momento em que a sociedade entender que a igualdade é o respeito à diferença, seremos todos, homens e mulheres, iguais. Estaremos igualmente libertos. A igualdade é o pressuposto da liberdade. Esses são os requisitos indispensáveis para o desenvolvimento pleno e sadio da família, a qual deve valorar e praticar a solidariedade e o afeto, elementos do ser humano.

No Brasil, por exemplo, desde 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 461, estabelece salários iguais para trabalhos iguais, tanto para homens quanto para mulheres:

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade. (BRASIL, 1943)

Embora nem sempre reflita a realidade, ter essa igualdade na lei é considerado um avanço muito importante.

Além disso, a luta pelos direitos também protagonizou a batalha por garantir na lei o direito igual de ir e vir. No Brasil, até 1962, as mulheres precisavam da autorização dos maridos para trabalhar a noite. Hoje, com a garantia constitucional as mulheres têm o direito de utilizar qualquer meio de transporte sozinhas a qualquer hora da noite, assim como o direito de decidir se desejam ter filhos, casar-se, aceitar determinado emprego ou mudar de estado ou país, como assegura o artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) “XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;”. Ou seja, tomar decisões, já não deveria ser um processo exclusivamente masculino.

1.5 DIREITO À DIFERENÇA

Há também em se falar sobre os direitos à diferença, que são aqueles particularizados, como o benefício de maternidade, atendimento prioritário para gestantes, a legislação contra a violência doméstica, entre outros.

A grande referência dos direitos à diferença é a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), considerada uma conquista muito importante no combate à violência contra a mulher, que indica maneiras de evitar agressões, de enfrentar e punir os agressores. Assim menciona o artigo 1º dessa lei:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006)

Nota-se que, os direitos a diferença estão relacionados de forma direta à condição feminina nesta sociedade. Alguns são questões biológicas, outros são questões socioculturais, porém são leis que estabelecem uma comunicação clara com o que significa ser mulher neste momento histórico.

Em suma, isso não significa que atualmente as mulheres já possuem todos esses direitos e que não precisam deles para garantir que homens e mulheres tenham igualdade de oportunidades.

2 OS PRINCIPAIS OBSTÁCULOS QUE AS MULHERES ENFRENTAM PARA QUE POSSAM EFETIVAMENTE USUFRUIR OS SEUS DIREITOS

Em primeiro lugar, é válido destacar que a sociedade contemporânea ainda é percebida como sendo dominada por indivíduos machistas e patriarcais, que concedem privilégios especialmente aos homens brancos heterossexuais, colocando a mulher em uma posição de submissão e restringindo seu papel na sociedade brasileira.

Embora haja avanços, é inegável que ainda existem diversos obstáculos a serem superados. As mulheres desfrutam de mais direitos atualmente, como o acesso à educação, muitas vezes até superior à dos homens. Têm presença no mercado de trabalho e ocupam cargos de poder, porém, frequentemente ainda são subestimadas ou encontram resistências nos ambientes profissionais.

Assim, é possível questionar quais são os principais desafios que ainda permanecem nessa sociedade e o porquê de os homens ainda persistirem em ser os principais agentes a ocuparem as posições de liderança.

2.1 O PATRIARCALISMO

As primeiras estruturas patriarcais claramente documentadas remontam à antiguidade, notadamente nas tribos hebraicas, onde os pastores desempenhavam um papel central, inclusive em atividades religiosas.

Antes do século XIX e da aparição de um sentido ligado à organização global da sociedade, o patriarcado e os patriarcas designavam os dignitários da Igreja, seguindo o uso dos autores sagrados, para os quais patriarcas são os primeiros chefes de família que viveram, seja antes, seja depois do Dilúvio. (DELPHY, 2009, p. 173)

Percebe-se então que desde as civilizações antigas que os homens ocupavam uma posição de destaque na sociedade. Ora, desde o seu nascimento, o homem era dotado de poder, enquanto as mulheres não faziam parte desse grupo de privilegiados.

Enquanto os homens ocupavam diversas funções, as mulheres eram restritas ao papel de reprodutoras e submissas às vontades de seus maridos, sem direitos ou poder de decisão. Nesse contexto, explica Saffioti (2015, p. 37):

As mulheres são “amputadas”, sobretudo no desenvolvimento e uso da razão e no exercício do poder. Elas são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos, apaziguadores. Os homens, ao contrário, são estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas, que revelem força e coragem.

Desse modo, o patriarcalismo é caracterizado pela hegemonia masculina nas interações sociais, seja no ambiente familiar ou em esferas como as políticas, militares e econômicas. Em outras palavras, o homem se destaca como o principal protagonista naquela sociedade ou grupo familiar.

Entretanto, foi somente nos anos 70 que o conceito do patriarcado começou a ser incorporado às discussões feministas. De acordo com Delphy (2009), este conceito foi então identificado como um sistema que necessitava ser combatido.

O patriarcado passou a ser visto como um problema dentro do movimento, uma vez que o termo “patriarca” indicava uma autoridade proveniente de figuras masculinas, em detrimento das mulheres na sociedade.

Segundo Delphy (2009, p. 173):

Nessa nova acepção feminista, o patriarcado designa uma formação social em que os homens detêm o poder, ou ainda, mais simplesmente, o poder é dos homens. Ele é, assim, quase sinônimo de “dominação masculina” ou de opressão das mulheres.

Weber (2004) em seu renomado livro “A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo”, argumenta que o capitalismo molda os corpos necessários para seu próprio sustento como sistema. Da mesma forma, o patriarcado realiza essa mesma moldagem, criando os corpos requeridos para sua manutenção, como os corpos masculinos e femininos.

Tudo isso, evidentemente, é feito para manter o privilégio de uma classe específica, a classe masculina que se hierarquiza internamente. Inclusive dentro da

própria classe masculina, existem homens poderosos que dominam e outros que são subjugados.

Desta maneira, o patriarcado pode ser conceituado como “um sistema estrutural que não se remete apenas à esfera privada e conjugal. Diz respeito à dominação masculina como forma de relação social de todo homem com toda mulher. “(VAZQUEZ, 2018, p. 141)

2.2 A CULTURA MACHISTA

O machismo funciona como uma estratégia política que assegura a manutenção do patriarcado, presente na vida diária, nas instituições, na família, na escola, no ambiente de trabalho, no âmbito público e privado.

Em outras palavras, o patriarcado não existe sem o machismo, assim como ambos não existem sem a misoginia, ou seja, a aversão ao feminino.

Sob essa perspectiva Souza e Lopes (2019, p. 24) afirma:

[...] Depois de muita luta de mulheres por uma libertação patriarcal, alguns pontos mudaram e direitos foram lentamente adquiridos. Mas a sociedade ainda é machista e a cultura é de violência contra a mulher, visto que apesar das mudanças, ainda estamos em uma realidade capitalista, cuja lógica transforma quase tudo em mercadoria, até mesmo as mulheres.

Dessa forma, em qualquer contexto, essa estratégia política tem como objetivo principal manter as mulheres e todos os corpos submetidos à violência, ao uso e ao abuso do patriarcado, tratando-os como meros instrumentos úteis que serão descartados quando não servirem mais.

Para Drumont (1980, p. 81)

[...] em termos de colocação adotada, o machismo é definido como um sistema de representações simbólicas, que mistifica as relações de exploração, de dominação, de sujeição entre o homem e a mulher, reduzindo-os os sexos hierarquizados, divididos em polo dominante e polo dominado, que se confirmam mutuamente numa situação de objetos”.

Portanto, o machismo sustenta o lugar ao qual as mulheres e outros corpos são condenados pelo sistema, um lugar secundário onde devem permanecer e aceitar a posição subalterna imposta. Resumidamente, no patriarcado, as mulheres não têm espaço para existir e jamais devem buscar uma posição melhor.

2.3 GÊNERO

Saffioti (2015, p. 47) expõe que “Cada feminista enfatiza determinado aspecto do gênero, havendo um campo, ainda que limitado, de consenso: o gênero é a construção social do masculino e do feminino.”

Machado (2000, p. 5) defende que:

Este conceito pretende indagar metodologicamente sobre as formas simbólicas e culturais do engendramento social das relações sociais de sexo e de todas as formas em que a classificação do que se entende por masculino e feminino é pertinente e faz efeito sobre as mais diversas dimensões das diferentes sociedade e culturas.

Além disso, o conceito de gênero também compreende uma estrutura hierárquica na sociedade, na qual homens e mulheres ocupam posições distintas. Para Scott (1989, p. 21), gênero é “[...] um elemento constitutivo das relações sociais baseados nas diferenças percebidas entre os sexos e como uma forma primeira de significar as relações de poder”

Outrossim, gênero representa a construção simbólica associada à aprendizagem social sobre as definições de masculino e feminino. Geralmente, essa aprendizagem está vinculada à questão do poder, de modo que o homem é visto como detentor do poder na sociedade, enquanto a mulher é vista como menos poderosa.

Essa divisão se reflete em diversos aspectos, como a predominância masculina em cargos de liderança no governo e nas empresas, enquanto as tarefas de cuidado ainda são majoritariamente desempenhadas por mulheres.

Njaine et al. (2014, p. 14) pontua que “a masculinidade, situada no âmbito do gênero, representa um conjunto de atributos, valores, funções e condutas que se espera de um homem em uma determinada cultura.”

Em síntese, o gênero atua como um mecanismo regulador que influencia a linguagem, comportamento, política e até mesmo a definição de razão e verdade.

Para Njaine et al. (2014, p. 15) “Enquanto as mulheres estão aprisionadas às formas de submissão, é possível dizer que os homens se encontram enclausurados nas formas de dominação.”

2.3.1 Violência de gênero

Analisando como as mulheres são tratadas na sociedade, torna-se evidente a triste realidade dos inúmeros casos de violência contra a mulher em seu ápice. Essa lamentável situação ainda persiste na sociedade, na qual indivíduos sentem-se no direito de cometer tais crimes.

Sob esse viés, Njaine et al. (2014, p. 12) expressa:

A violência de gênero se caracteriza por qualquer ato de agressão física, de relações sexuais forçadas e outras formas de coerção sexual, maus tratos psicológicos e controle de comportamento que resulte em danos físicos ou emocionais, perpetrando com abuso de poder de uma pessoa contra a outra, em uma relação marcada pela desigualdade e pela assimetria entre gênero.

Do mesmo modo, os autores ainda ressalvam:

Em várias sociedades, no quesito socialização dos homens, a aquisição de atributos masculinos comumente se caracteriza por processos violentos. Os meninos costumam ser educados de modo que reafirmem sua masculinidade em espaços considerados masculinos, como pátios de escolas, clubes esportivos, bares, presídios, dentre outros. Isso nos leva a considerar que a violência assume um papel fundante da própria masculinidade. (NJAINÉ et al., 2014, p. 15)

Para Saffioti (2015, p. 51) “Um dos elementos nucleares do patriarcado reside exatamente no controle da sexualidade feminina, a fim de assegurar a fidelidade da esposa a seu marido.”

Em algumas situações, o Estado tolera o que é denominado como “Crimes de Honra”.

Ainda que saibam e se refiram à ilegitimidade da violência, em função dos direitos da companheira, prevalece a legitimidade do valor da “honra”, e a legitimidade do poder derivado de sua função de provedor, em nome do qual consideram legítimo o seu comportamento, minimizando e marginalizando o (re)conhecimento dos direitos individuais das companheiras. (MACHADO, 2000, p. 14)

Exemplo desse fato é se uma mulher trair seu marido. Ele pode sentir que tem o direito de agir como quiser em relação a ela, inclusive agredi-la por considerar que merece punição por tal ato. “Para eles, em nome da honra, e função de provedor, podem controlar, fiscalizar e punir suas companheiras.” Machado (2000, p. 14)

A recorrência desses incidentes evidencia a influência do patriarcado não apenas no ambiente doméstico, mas também na esfera pública, especialmente no processo legislativo que envolve o corpo das mulheres.

No contexto de relacionamentos abusivos, muitas mulheres optam por permanecer, mesmo tendo recursos para sair, tais como estabilidade financeira e apoio familiar.

Saffioti (2015), salienta que, em grande parte devido à maternidade, a mulher ainda é encarregada principal pelo cuidado das crianças na sociedade atual, cultuando a mãe e educando, o que a leva a desejar transformar o homem.

Portanto, as mulheres não conseguem se opor à posição em que foram colocadas. Assim, reivindicar direitos, respeito, dignidade e reconhecimento de sua própria dignidade incomoda o sistema patriarcal.

3 BREVE ANÁLISE DAS IMPORTANTES CONQUISTAS DE DIREITOS DAS MULHERES

No cenário constitucional, as mulheres têm avançado progressivamente na conquista de seus direitos.

Após décadas de luta, as mulheres conseguiram ampliar sua cidadania por meio da Constituição da República de 1988, que garantiu a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso I), a proteção do mercado de trabalho da mulher (artigo 5º, inciso XX), a igualdade no exercício dos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (artigo 266, § 5º) e a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar (artigo 226, §8º). (TELES, 2012, p. 112)

Como visto, é importante destacar que todos os direitos conquistados pelas mulheres foram resultado de lutas e reivindicações, jamais concedidos gratuitamente.

Ao longo da história, observou-se uma maior concentração de poder político, de escolha e de decisão nas mãos dos homens, resultando em diferentes formas de opressão que subjagam as mulheres a relações de domínio, violência e desrespeito aos seus direitos.

De acordo com Severi (2011, p. 4-5)

O sistema jurídico, em diversificadas medidas, acaba por servir para reforçar tais papéis, espaços e característica socialmente atribuídos às pessoas sobre a base do sexo. Esse reforço, muitas vezes, é parte dos obstáculos das mulheres à efetividade dos seus direitos e do reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres, hoje presente em vários tratados internacionais de

direitos humanos e nas constituições políticas da maioria dos países ocidentais.

Desse modo, compreender as conquistas das mulheres na sociedade e analisar a forma como a subordinação feminina e a dominação masculina foram historicamente estabelecidas são passos importantes para vislumbrar uma sociedade mais justa e igualitária.

3.1 ESTATUTO DA MULHER CASADA E A LEI DO DIVÓRCIO

Na virada do século 20, no Brasil, a promulgação do antigo Código Civil (Brasil, 1916) foi um marco que colocou as mulheres em posição vulnerável, considerando as casadas como relativamente incapazes (artigo 6º, inciso II), o que implicaria em forçar as mulheres de todas as idades a terem a mesma condição que as menores de 16-18 anos atualmente.

Nas palavras de Maria Berenice Dias:

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encargo de elaborá-lo. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido. (DIAS, 2010, p. 1).

No entanto, a partir dos anos 60, as mulheres alcançaram um marcante avanço no campo civil. Em 1962, com a promulgação da Lei nº 4121/62, surgiu o Estatuto da Mulher Casada, que revogava o artigo que as considerava relativamente incapazes e permitia que trabalhassem fora sem a autorização do marido.

Segundo Dias (2001, p. 157-164)

A posição de inferioridade da mulher decorria das próprias características da família, pois era mister a manutenção de autoridade do varão com a finalidade de preservação da unidade familiar. Só em 1932 é que adquiriu a mulher o direito à cidadania, quando foi admitida a votar e somente em 1962, por meio do chamado Estatuto da Mulher Casada, teve implementada sua plena capacidade.

A partir desse momento, elas também passaram a ter direito à herança e a pleitear a guarda dos filhos em caso de separação, isto é, a mulher passou a ser equiparada ao homem na estrutura familiar.

Diante disso, Godoy (2015, p. 20) conclui que:

[...] O Estatuto da Mulher Casada revolucionou e inaugurou uma nova era de conquistas jurídicas da mulher brasileira colocando-a mais próxima do homem ao reconhecer-lhe colaboradora do marido na sociedade conjugal, desobrigada a aceitar a anterior imposição de fixação do domicílio conjugal, livre para escolher sua profissão e laborar fora do lar sem a outorga marital e, finalmente, apta para buscar seus direitos em juízo sem previa autorização do marido.

3.2 IGUALDADE DE GÊNERO NO MERCADO DE TRABALHO

Em 1977, foi aprovada a lei do divórcio. Apenas com a Lei nº 6.515/77, promulgada em 26 de dezembro de 1977, o divórcio se tornou uma opção legal no Brasil, diminuindo a dependência das mulheres em relação aos homens, já que agora elas podem se divorciar.

Segundo Farias e Rosenvald (2017, p. 410)

O divórcio é a medida jurídica, obtida pela iniciativa das partes, em conjunto ou isoladamente, que dissolve integralmente o casamento, atacando, a um só tempo, a sociedade conjugal (isto é, os deveres recíprocos e o regime de bens) e o vínculo nupcial formado, ou seja, extinguindo a relação jurídica estabelecida).

Portanto, no âmbito do Direito Civil, o divórcio é regulamentado pela Lei nº 6515/77 (Brasil, 1977), em seu artigo 2º, inciso IV, onde prevê que “A Sociedade Conjugal termina: (...) IV - pelo divórcio.” Nessa perspectiva, Dias (2020, p. 553) comenta:

A morte e o divórcio são as únicas formas de dissolver o casamento. A separação foi banida do sistema jurídico pela EC 66/2010. Trata-se de um direito potestativo. Ou seja, não é necessária a concordância do par para sua decretação. Basta haver o desejo de somente um dos cônjuges, que não precisa justificar o pedido, para buscar o divórcio via ação judicial.

Em 1988, a Constituição Federal se firmou como um marco jurídico da democracia do país, ao reconhecer a disparidade entre gêneros na sociedade, onde mulheres desempenhando funções equivalentes aos homens sofriam com remunerações e comissões significativamente menores.

Em seu artigo 7º, inciso XX, a Carta Magna (1988) expressa proteção à mulher acerca do mercado de trabalho, bem como a CLT que atribui um capítulo inteiro à normas de proteção ao trabalho da mulher.

Nesse sentido, no que diz respeito a questão salarial, o artigo 377 da CLT (Brasil, 1943) prevê: “Art. 377 - A adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma, a redução de salário.”

Entretanto, apesar dos avanços conquistados pelas mulheres nos últimos anos, persistem inúmeros preconceitos e discriminações enfrentados por elas, sobretudo no que se refere à distribuição de cargos de liderança e à disparidade salarial.

Segundo a OIT (2004, p. 2) “Os homens são maioria entre os diretores, altos executivos e nos níveis superiores dos empregos profissionais, enquanto as mulheres permanecem ainda concentradas nas categorias inferiores dos postos diretivos.”

Se tratando de termos raciais, Valenzuela (1999, p. 152) sustenta que

A raça estrutura também a divisão do trabalho entre ocupações de baixo, perfil, fundamentalmente manuais e de menor valorização social e remuneração, onde se concentram as pessoas negras, e as ocupações com um alto perfil, fundamentalmente de escritórios e melhor remuneração, onde se situam preferencialmente os brancos. Essa divisão é um legado histórico do colonialismo e da escravidão, de onde se origina a categorização racial como forma de justificar novas apropriações e explorações.

Desse modo, buscando refletir sobre medidas para superar as desigualdades de gênero e raça no mercado de trabalho e nos mais diversos aspectos, o autor Osório (2006, p. 29) afirma que

As políticas públicas que visam a equacionar as oportunidades de acesso de homens e mulheres aos postos elevados de trabalho não podem se centrar apenas na inclusão e na garantia da representatividade das mulheres. As políticas públicas também devem se ater à modificação dos papéis sociais masculinos. Essa modificação deve ocorrer dentro e fora das organizações do mundo do trabalho ou haverá o risco de que as desigualdades sejam simplesmente deslocadas para outros grupos ou outros espaços. Assim, as ações afirmativas, por visarem à supressão das desigualdades ocasionadas pelas discriminações, devem ter como sujeitos-objetos tanto os discriminados como os discriminadores. O mesmo raciocínio pode ser estendido às demais categorias de pessoas discriminadas.

3.3 LEI MARIA DA PENHA

Em 2006, a Lei nº 11.340 foi criada para combater a violência contra a mulher, sendo chamada de Lei Maria da Penha em homenagem à farmacêutica que batalhou por quase duas décadas para que seu marido fosse preso após tentar matá-la duas vezes, incluindo eletrocussão e espancamento, entre outras, resultando na paraplegia dela.

Antes de Maria da Penha, a violência doméstica era vista como um problema privado, sem envolver o Estado ou a lei. Teles (2012, p. 120), explica que “A necessidade da criação da Lei Maria da Penha adveio de anos de violência perpetradas contra mulheres sem que um mecanismo de socorro efetivo as tutelasse”.

Ainda conforme Teles (2012, p. 113), “A violência combatida pela legislação não é apenas física, mas também moral, patrimonial e sexual, tratando-se de cláusula aberta que permite a inclusão de outros tipos de violência.”

Portanto, como visto, quando Maria da Penha decidiu afrontar seu marido, o caso era inicialmente visto como um assunto privado. Porém, ela buscou solucionar o problema através do Direito Internacional. Foi necessário a intervenção legal internacional para resolver a situação, o que levou o Brasil a criar uma Lei, denominada com o nome de Maria da Penha. Diante disso, em seu voto, o Ministro Celso de Mello (2023, p. 41) relata que:

O Brasil, fiel aos compromissos assumidos na ordem internacional e reconhecendo que toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, de pressões, de opressão e de constrangimentos, tanto na esfera pública quanto no âmbito privado, veio a editar a Lei no 11.340/2006, a denominada ‘Lei Maria da Penha’, que criou mecanismos destinados a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A partir desse momento, a violência doméstica foi oficialmente considerada crime. Nesse sentido, explica, em seu voto, o Ministro Marco Aurélio (2023, p. 40):

Na seara internacional, a Lei Maria da Penha está em harmonia com a obrigação, assumida pelo Estado brasileiro, de incorporar, na legislação interna, as normas penais, civis e administrativas necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, tal como previsto no artigo 7º, item ‘c’, da Convenção de Belém do Pará e em outros tratados internacionais ratificados pelo país.

Os tratados internacionais em questão é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará, o primeiro em vigor desde 1984 e o segundo desde 1995, são os principais instrumentos legais que regulam os direitos das mulheres.

Eles se concentram em dois principais objetivos: promover a igualdade de gênero entre as mulheres, buscando garantir a efetivação de seus direitos, por meio de compromissos dos Estados partes em níveis legislativos e administrativos; e, por outro lado, agir para coibir, prevenir e erradicar toda e qualquer forma de discriminação contra as mulheres.

Assim que o Brasil aderiu, iniciou-se o seu primeiro litígio internacional com o caso da Maria da Penha, que resultou na condenação do país em 2001 por falta de ação adequada diante da violência nesse caso. Após 15 anos de tentativa de assassinato, o Brasil não havia respondido prontamente, nem havia uma legislação interna que protegesse efetivamente.

Para a Ministra Rosa Weber (2023, p. 41):

[...] a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso Maria da Penha v. Brasil, considerou o Estado brasileiro responsável por ter falhado com o dever de observância das obrigações por ele assumidas – ao tomar parte da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher ('Convenção de Belém do Pará'), de 1994 – de condenar todas as formas de violência contra a mulher, seja pelo insucesso em agir, seja pela tolerância com a violência. A ineficiência seletiva do sistema judicial brasileiro, em relação à violência doméstica, foi tida como evidência de tratamento discriminatório para com a violência de gênero (Cfr. Maria da Penha v. Brasil, §§ 55 e 56).

Porto (2006, p. 09) conclui que:

A corajosa atitude de haver recorrido a uma Corte Internacional de Justiça transformou o caso da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes em acontecimento emblemático, pelo que se configurou baluarte do movimento feminista na luta por uma legislação penal mais rigorosa na repressão os delitos que envolvessem as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Embora a Lei Maria da Penha seja benéfica, ainda falta conscientização e investimento público para garantir sua eficácia. As estratégias para enfrentar essa realidade estão alicerçadas em grandes pilares, sendo a efetividade das medidas protetivas um deles. Lima (2016, p. 928) fundamenta que:

Com o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha elenca um rol de Medidas Protetivas de urgência que poderão ser adotadas não apenas em relação à pessoa do agressor (art. 22), mas também quanto à ofendida (arts. 23 e 24).

Para garantir a eficácia dessas medidas, essenciais à Lei Maria da Penha, as quais asseguram à mulher o direito de viver sem violência, mantendo-se afastada do agressor e incomunicável com ele, é fundamental intensificar a fiscalização. Tal

medida requer uma articulação mais robusta entre o poder judiciário e o executivo, especialmente no que diz respeito às políticas de segurança.

Lima (2016, p. 929) ainda salienta que:

Enfim, são medidas de natureza urgente que se mostram necessárias para instrumentalizar a eficácia do processo. Afinal, durante o curso da persecução penal, é extremamente comum a ocorrência de situações em que essas providências urgentes se tornam imperiosas, seja para assegurar a correta apuração do fato delituoso, a futura e possível execução da sanção, a proteção da própria vítima, ameaçada pelo risco de reiteração da violência doméstica e familiar, ou, ainda, o ressarcimento do dano causado pelo delito.

Diante disso, Ávila (2007, p. 20) faz uma reflexão acerca da importância da Lei Maria da Penha, onde “reflete a necessidade premente de repensar as relações de gênero como uma relação construída sobre uma cultura secular de poder simbólico de dominação machista, cuja perversa marca tem sido a violência doméstica”.

3.4 LEI DO FEMINICÍDIO E A LEI DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

Após a implementação da Lei nº 13.104/2015 que prevê o feminicídio, houve uma mudança significativa, como o reconhecimento desse tipo de crime como qualificado por envolver o assassinato de uma mulher motivado unicamente pelo fato de ela ser do sexo feminino.

A referida lei acrescentou no Código Penal (Brasil, 1940) em seu artigo 121, § 2º, o inciso VI, bem como o §2-A, além do §7º sobre aumento de pena. Como se observa:

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

(...)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”

A Agência Patrícia Galvão (2017, p. 13) declara que

Para além do agravo da pena, o aspecto mais importante da tipificação, segundo especialistas, é chamar atenção para o fenômeno e promover uma compreensão mais acurada sobre sua dimensão e características nas diferentes realidades vividas pelas mulheres no Brasil, permitindo assim o aprimoramento das políticas públicas para coibi-lo.

Sob esse viés, Nucci (2017, p. 455): “diversas normas foram editadas ao longo do tempo, com o exclusivo objetivo de conferir maior proteção à mulher, em face da nítida opressão enfrentada quando em convívio com alguém do sexo masculino, como regra”

No ano de 2018, a importunação sexual passou a ser criminalizada no Brasil, por meio da Lei nº 13.718/2018. A legislação aborda pontos essenciais, como a prática de atos libidinosos na presença de alguém com o intuito de satisfazer desejos sexuais.

Além disso, como explica Bitencourt (2018, s.p), “Tipifica os crimes de importunação sexual, divulgação de cena do crime de estupro, de sexo ou pornografia, além do crime de induzimento ou instigação a crime contra a dignidade sexual.”

Um exemplo clássico é a situação enfrentada por muitas mulheres em meios de transportes público, como ônibus e metrô, quando um indivíduo se aproxima indevidamente, toca discretamente, entre outras atitudes.

Assim observa Bitencourt (2018, s.p):

Em situações como essas – agora tipificadas como importunação sexual – o executor da ação degradante violenta a dignidade sexual da vítima, que é ultrajada, vilipendiada e humilhada por uma conduta repugnante e indigna do referido agressor. Nessas hipóteses, a vítima ofendida fica impotente sem qualquer possibilidade de reagir ou se defender pelo inesperado, pelo inusitado, pela surpresa da “agressão” sexual realizada pelo agente, para satisfazer a sua lascívia ou a de outrem.

Anteriormente, esse comportamento era tratado como contravenção penal, não passível de prisão em flagrante, deixando as vítimas desamparadas diante de assédios, aproximações inadequadas e abusos.

Essas ações de indivíduos inescrupulosos, por exemplo, ejaculando, furtivamente, nas vítimas no interior de coletivos (trens, metrô, ônibus etc.)

não encontravam adequação típica nas molduras penais em vigor, vagando no universo sociojurídico brasileiro à procura de um tipo penal até então inexistente. (BITENCOURT, 2018, s.p)

Atualmente, essa conduta é considerada crime, com pena de um a cinco anos de reclusão para o agressor, de acordo com o Código Penal (Brasil, 1940) nos seus respectivos artigos:

Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

(...)

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

Portanto, considera-se essa mudança de extrema importância para evitar a naturalização desse tipo de comportamento e assegurar maior proteção às vítimas, tendo em vista que, casos desse tipo, que violavam a integridade sexual das mulheres, acabavam sem punição legal. Dessa forma, a violência de gênero não é mais tolerada, não é mais ignorada; a mulher tem o direito à sua liberdade sexual e à proteção de seus direitos em todos os aspectos.

3.5 QUAIS MEDIDAS PODEM SER TOMADAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

Atualmente, embora haja avanços legislativos, é fundamental ressaltar que o maior desafio é promover a conscientização social em relação aos direitos das mulheres, ou seja, inserir no contexto social das pessoas que vivem no Brasil a ideia de que mulheres e homens têm direitos e oportunidades iguais.

Como observa Piovesan (s.d, p. 17) “Os dados da realidade brasileira invocam a distância entre os avanços normativos e as práticas sociais, que refletem um padrão discriminatório em relação às mulheres.”

Diante disso, Piovesan (s.d, p. 19) completa:

Não obstante os significativos avanços obtidos na esfera constitucional e internacional, reforçados, por vezes, mediante legislação infraconstitucional esparsa, que refletem as reivindicações e anseios contemporâneos das mulheres, ainda persiste na cultura brasileira uma ótica sexista e discriminatória com relação às mulheres, que as impedem de exercer, com plena autonomia e dignidade, seus direitos mais fundamentais.

Assim sendo, primordialmente, é necessário observar a abordagem de uma questão multidisciplinar, uma vez que o poder judiciário não consegue fazer um julgamento adequado sem essa visão ampla e sem considerar a perspectiva de gênero.

Dessa forma, é fundamental o investimento em capacitação especializada para enfrentar esse problema. A capacitação da polícia, dos juízes e do sistema judiciário é fundamental para que possam adotar essa perspectiva de gênero na atuação institucional e, assim, compreender verdadeiramente o contexto social no qual devem refletir e proferir decisões.

A formação nessa área deve começar não apenas quando o profissional já está atuando, mas muito antes, já na escola e durante o ensino universitário. É necessário um judiciário proativo, capaz de articular políticas públicas, atuando conforme as diretrizes da Lei Maria da Penha para efetivá-la plenamente, como por exemplo.

Outro aspecto do sistema judiciário é que as decisões judiciais frequentemente não resolvem os problemas na prática. Com isso, a justiça emite sua decisão, porém frequentemente o problema persiste.

Um exemplo clássico são as determinações de medidas protetivas. Mesmo após uma determinação de afastamento, as partes muitas vezes desobedecem.

Para Silva (2022, p. 42):

O maior desafio à fiel efetivação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha é a própria sociedade patriarcal que estruturalmente age em prol da preservação do status quo, exemplo disso são as correntes que tentam desvirtuar a lei, considerando-a como um privilégio infundado em favor da mulher, muitos, inclusive tentando declarar a sua

inconstitucionalidade por violação da igualdade formal prevista na Constituição.

Portanto, é uma questão que não se resume à justiça decidir e pronto, é crucial garantir a execução dessas medidas no dia a dia. As delegacias devem estar aptas para isso, oferecendo acolhimento, com locais apropriados para cuidar das mulheres conforme suas necessidades

Diante disso, as mulheres enfrentam um sistema judicial complexo, onde poucos casos resultam em efetivas punições. A justiça enfrenta dificuldades estruturais, como a sobrecarga de processos e a lentidão, o que muitas vezes resulta em ineficácia, já que, em alguns casos, a vítima pode falecer antes de obter justiça. Além disso, muitas vezes há falta de preparo para lidar com esse tipo de demanda nos órgãos responsáveis. Dessa forma, conforme Piovesan (s.d, p. 20):

Há o desafio de que os três Poderes, no âmbito de suas competências, possam conferir plena força normativa à Constituição e aos parâmetros protetivos internacionais, fomentados pelo ativo protagonismo do movimento de mulheres. Isso demanda do Poder Legislativo o saneamento da ordem jurídica brasileira, de forma a eliminar os resquícios de legislações ainda discriminatórias quanto às mulheres, adotando todas as medidas normativas necessárias à garantia da equidade de gênero. Quanto ao Poder Executivo, cabe a formulação e a implementação de políticas públicas inspiradas pelo absoluto respeito aos direitos humanos das mulheres e pelo princípio da equidade de gênero, observado o princípio democrático assegurador da efetiva participação de mulheres, beneficiárias diretas das políticas públicas. Ao Poder Judiciário, cabe a criação de uma jurisprudência igualitária, pautada nos valores democratizantes e igualitários da Carta de 1988 e dos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil.

Além do mais, segundo Pereira (1999, p. 109):

A política pública não é esfera de atuação somente do Estado, mas esfera de atuação também da sociedade que passa a ter representatividade e poder de decisão e controle social sobre a política, nesse sentido os movimentos sociais vem desempenhando uma forte atuação. Política pública não é uma atividade exclusiva do Estado. A palavra pública, associada à política, não é sinônimo de ação estatal, ou de ingerência governamental, mas tem identificação com a res pública, isto é, “coisa de todos”, do povo, e por isso, afigura-se como um espaço de atuação tanto do Estado como da sociedade. É, em outras palavras, ação pública aquela em que, além do Estado, a sociedade passa a ter representatividade, poder decisório e condições de exercer o controle sobre a sua própria reprodução e sobre os atos e decisões do governo e do mercado.

Portanto, algumas mudanças devem se refletir não apenas em processos judiciais, mas também em avaliações psiquiátricas. Para isso, é necessário implementar intervenções que estimulem a transformação pessoal, considerando o tempo necessário devido à cultura profundamente sexista presente no Brasil.

A real compreensão e incorporação social e normativa da concepção dos direitos das mulheres como direitos humanos implica, necessariamente, mudanças de valores e prática culturais. Envolve, ainda, a real compreensão e incorporação do novo paradigma de justiça social e equidade na ordem político-jurídica e socioeconômica interna, para que no plano legal, das políticas públicas e da aplicabilidade da lei possam ser implementados, de forma adequada, os princípios de igualdade e não-discriminação proclamados na Constituição Federal de 1988, na Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher, bem como nos vários instrumentos jurídicos internacionais ratificados pelo Brasil. (PIMENTEL, 2002, p. 216)

Desse modo, a mera existência de uma igualdade formal não basta, é preciso garantir que todos sejam beneficiados, para evitar tratamentos desiguais. Reconhecer que homens e mulheres são diferentes, mas devem ter igualdade de direitos e oportunidades, é fundamental para evoluir socialmente e, quem sabe, alcançar um ponto em que não seja necessário criar leis evidentes.

CONCLUSÃO

Durante o decorrer da pesquisa, foi possível realizar uma análise sobre a trajetória histórica dos direitos das mulheres, desde a época da Revolução Francesa com suas ideias iluministas até os dias atuais. Destarte, a luta das mulheres brasileiras por seus direitos possui raízes do período colonial, porém foi nos últimos trinta anos que começaram a colher os frutos dessa batalha. O Brasil ratificou tratados internacionais importantes comprometendo-se a adotar medidas para prevenir violações e assegurar os Direitos das Mulheres.

Foi observado também os inúmeros desafios que ainda persistem em nossa sociedade, demonstrando que a desigualdade entre os gêneros é uma das maiores barreiras enfrentadas pelas mulheres. De tal modo, é fundamental ressaltar que a questão de gênero sempre envolve uma dinâmica de poder. Portanto, ao discutir as relações entre homens e mulheres, é preciso considerar que se trata de uma relação de poder, na qual os homens, como grupo, se beneficiam da opressão das mulheres.

Por conseguinte, as mulheres eram por muito tempo consideradas como seres inferiores aos homens, sendo submetidas à submissão, cumprindo ordens e tratadas como meros objetos de reprodução. Diante da impunidade, muitas vezes silenciavam e se sujeitavam aos abusos, perpetuando assim o ciclo de violência.

Dessa forma, é crucial salientar a persistência de um direito machista arraigado, oriundo de uma cultura patriarcal sexista, fundamentada em uma clara desigualdade de gênero, que frequentemente resulta em violência, levando muitas mulheres a serem vítimas de abusos domésticos, chegando, até mesmo, à morte.

Frente a isso, o feminismo historicamente batalha para que as mulheres sejam reconhecidas como seres humanos tão completos quanto os homens. Elas batalham arduamente para assegurar seus direitos e evitar a exclusão na sociedade simplesmente por serem mulheres, esforços que se fortaleceram com as ondas feministas da década de 70 e que ainda hoje perseveram em busca de seus direitos, pois, mesmo no século 21, percebe-se a persistência de uma cultura herdada da sociedade patriarcal.

Uma das vitórias significativas foi a igualdade de gênero prevista pela Constituição Federal, que é um principal instrumento acerca da legislação na defesa

dos direitos das mulheres. Sendo a primeira Constituição Brasileira a tratar sobre estas questões de forma abrangente, garantindo os direitos fundamentais como direito à vida, igualdade, liberdade, bem como os direitos civis e políticos.

Portanto, diante do exposto, muitas vezes, as mulheres sofrem violência, não recebem apoio adequado e, em muitos estados do Brasil, não há órgãos especializados para ajudá-las. Com isso, elas vivem em um cenário onde as leis existem, porém sua efetividade ainda é questionável.

Diante disso, é evidente a importância de os profissionais da área receberem treinamentos mais eficazes para abordar a questão com maior evidência. O envolvimento do Estado e a colaboração das mulheres vítimas de violência e discriminação, ao denunciarem seus agressores e informar sobre o descumprimento das medidas protetivas, são vitais para combater a ineficácia. A violência contra as mulheres não pode ser tratada como um crime comum, uma vez que suas causas são diversas, sendo a principal delas enraizada na cultura machista.

É imprescindível aumentar os esforços na prevenção e proteção, na promoção da educação, na conscientização da sociedade sobre o assunto e na mudança cultural para eliminar as disparidades de gênero. Bem como. É necessário um olhar mais dedicado, tanto político quanto social, para auxiliar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como para lidar com os desafios emocionais que surgem nesse contexto.

É fundamental promover uma transformação contínua de comportamento, começando pela educação dos filhos e pela disseminação de novos conceitos no ambiente familiar. Esse é um desafio significativo para o futuro, visto que a questão da violência só será efetivamente modificada se houver uma mudança real no dia a dia. Em suma, deve-se buscar criar maneiras de promover relações menos opressoras para as mulheres e masculinidades menos violentas para os homens. Detectar os casos o mais rápido possível é crucial, pois previne danos maiores às mulheres e evita custos extras para o Estado.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Feminicídio**. Disponível em: http://agenciapatriciagalvao.org.br/wpcontent/uploads/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf. Acesso em: 20 mar. 2024.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres**. Projeto BuscaLegis, 2007. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13477-13478-1-PB.pdf>. Acesso em 20 mar. 2024.

BADINTER, Elisabeth. **Émilie, Émilie: A ambição Feminina no Século XVIII**. /Elisabeth Badinter; tradução de Celina Marcondes. São Paulo: Discurso Editorial: Duna Duetto: Paz e Terra, 2003.

BITENCOURT, C. R. **Anatomia de Crime de Importunação Sexual tipificado na Lei 13.718/2018**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crimeimportunacao-sexual>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 out 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 27 out 2023.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em 16 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#:~:text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,os%20princ%C3%ADpios%20e%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 out 2023.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).** Diário Oficial da União, Brasília,

DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Cadernos STF: Direito das Mulheres**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. /Angela Davis; tradução Heci Regina Candiani. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7661466/mod_resource/content/1/DAVIS_Mulheres%2C%20Raca%20e%20Classe.pdf. Acesso em: 02 nov. 2023

DELPHY, Cristine. Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, Helena et al. (Orgs.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. 2010. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_a_mulher_no_codigo_civil.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Aspectos jurídicos do gênero feminino**. In: Construções e perspectivas em gênero. São Leopoldo: Unisinos, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DRUMONT, M.P. **Elementos para uma análise do machismo**. Perspectivas, São Paulo, 3: 81-85, 1980.

DUARTE, Constância Lima. **Nísia Floresta**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me4711.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2024.

GODOY, Sandro Marcos. **A mulher e o direito do trabalho: a proteção e a dimensão constitucional do princípio da igualdade**. São Paulo: Boreal, 2015.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GOUGES, Olympe de. **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã: e outros textos**. /Olympe de Gouges; tradução Cristian Brayner. Brasília: Edições Câmara, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias**. 9ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

JOTA, A.A.P; MEDEIROS NETA, O. M. de; MEDEIROS, A.D.P. de. **Nísia Floresta e a educação feminina no Brasil (Século XIX)**. Ensino em Perspectivas, [S. L], v. 1, n. 1, p. 1-14, 2020. Disponível em <https://revistas.uece.br/index.php/ensinoemperspectivas/article/view/4579>. Acesso em: 15 mar. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único I**. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOPES, Y.; SOUZA, R. **Violência contra a mulher, machismo e patriarcado no enquadramento jornalístico: Pauta Geral - Estudos em Jornalismo, [S.l.]**, v. 6, n. 2, p.19–34,2019. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/pauta/article/view/14707/209209212689>. Acesso em: 03 mar. 2024.

LOURO, Guacira Lopes. **Prendas e Antiprendas: Uma escola de mulheres**. 2ª ed. Rio Grande do Sul: Editora UFRGS, 1987.

MACEDO, José R. **A mulher na Idade Média: A mulher e a família, realidades sociais e atividades profissionais, exclusão, preconceito e marginalidade**. 5ª ed. São Paulo: Contexto, 2002.

MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectiva em confronto: Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo?** Brasília, 2000. Disponível em: https://assets-compromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/MACHADO_Genero_Patriarcado2000.pdf. Acesso em: 03 mar. 2024.

MACHADO, Odila de Mélo. Mulher: Códigos Legais e Códigos Sociais – O papel dos Direitos e os Direitos do papel. In: HESKETH, Maria Avelina Imbiriba (Org.). **Cidadania da Mulher, uma questão de justiça**. Brasília: OAB Editora, 2003. p. 75-134.

MARQUES, Tereza Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2ª ed. Brasília: Edições Câmara, 2019.

NJAINE, Kathie et al. **Violência e Perspectiva Relacional de Gênero**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. Disponível em: <https://violenciaesaude.ufsc.br/files/2015/12/Genero.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 27 out 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Romper el techo de cristal: las mujeres em puestos de dirección**. Ginebra, OIT, 2004.

OSÓRIO, Rafael Guerreiro. **Desigualdades raciais e de gênero no serviço público civil**. Programa de Fortalecimento Institucional para a Igualdade de Gênero e Raça, Erradicação da Pobreza e Geração de Emprego (GRPE). Brasília: OIT – Secretaria Internacional do Trabalho, 2006. Disponível em: <http://www.portalodm.com.br/desigualdadesraciais-e-de-genero-no-servico-publico-civil-odm3--bp--413--np--3.html>. Acesso em: 15 mar. 2024.

PEREIRA, Potyara. **Assistência Social e Cidadania**. In: Mínimos Sociais: questões e opções estratégicas. SPOSATI, Aldaíza et al. (orgs.) Brasília/São Paulo: Fundap, 1999.

PIMENTEL, Sílvia. **Relatório Nacional Brasileiro relativo aos anos de 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001 nos termos do art. 18 da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, 2002.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do Feminismo no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. Disponível em:

<https://democraciadireitoegenero.files.wordpress.com/2016/07/pinto-cc3a9li-regina-jardim-uma-histc3b3ria-do-feminismo-no-brasil.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil>. Acesso em: 20 mar. 2024.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Direitos fundamentais sociais: considerações acerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do sistema de justiça para sua tutela.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou Da Educação.** /Jean-Jacques Rousseau; tradução Sérgio Milliet. 3ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995. Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/emc3adlio-ou-da-educac3a7c3a3o.pdf>. Acesso em: 1º nov. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência.** 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica.** New York: Columbia University Press, 1989.

SEVERI, Fabiana. **Direitos Humanos das Mulheres e a Transversalidade de Gênero no Sistema de Justiça.** Revista de Estudos Jurídicos, a. 15, n. 22, 2011. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/425/521>. Acesso em: 15 mar. 2024.

SILVA, Camila Guimarães. **Lei Maria da Penha e a ineficácia das medidas protetivas.** Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/243790/TCC%20OFICIAL%20LMP%20-%20FORMATADO%20%282%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 mar. 2024.

TELES, Paula do Nascimento Barros González. **Lei Maria da Penha: Uma história de Vanguarda.** Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero_110.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

VALENZUELA, María Elena. **Igualdade de oportunidades e discriminação de raça e gênero no mercado de trabalho no Brasil.** In: Abertura e ajuste do mercado de trabalho no Brasil: políticas para conciliar os desafios de emprego e competitividade. Organização de Anne Caroline Posthuma. Brasília: OIT e MTE; São Paulo: Ed. 34, 1999. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/employment/pub/abertura_ajuste_brasil_237.pdf. Acesso em: 13 mar. 2024.

VAZQUEZ, Ana Carolina Brandão. **A classe nos une, o gênero nos divide: imbricações entre patriarcado e capitalismo.** *Argumentum*, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 135–147, 2018. DOI: <https://doi.org/10.18315/argumentum.v10i2.19507> Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/19507>. Acesso em: 03 mar. 2024.

WEBER, Max. **A ética protestante e o “espírito” do capitalismo.** / Max Weber; tradução José Marcos Mariani de Macedo; revisão técnica, edição de texto, apresentação, glossário, correspondência vocabular e índice remissivo António Flávio Pierucci. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos Direitos da Mulher:** Edição comentada do clássico feminista. /Mary Wollstonecraft; tradução Ivania Pocinho Motta. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4545865/mod_resource/content/1/Reivindica%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20da%20mulher%20-%20Mary%20Wollstonecraft.pdf. Acesso em: 1º nov. 2023.